



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 8756/2019
Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Jurisdicionado: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
Responsável: Francisco Bernhard Vervloet

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 04084/2019**, pugna pelo julgamento do presente feito na forma proposta pela área técnica enunciada nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 236/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas em exame, **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 640/2019.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos;

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual de gestão do **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a **manutenção** dos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do RT 236/2019 (itens 2.2, 2.3, 2.6 e 2.7 respectivamente desta ITC)** e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Conceição da Barra, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Determinar ao gestor a tomada de medidas administrativas com a finalidade de recompor o erário com eventuais dispêndios ocorridos em função de encargos financeiros incidentes sobre contribuições previdenciárias pagas em atraso, nos termos da IN TC 32/2014.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 3 de outubro de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**